



INSTITUI NOVO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA  
- REFIM - 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o novo Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIM, destinado a promover a regularização dos créditos de qualquer natureza, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou não, ajuizadas ou não as suas cobranças, mediante a concessão de descontos que irão variar da seguinte forma:

I desconto de 90% (noventa por cento) sobre os encargos, para pagamento à vista, em parcela única;

II para pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor principal total atualizado do débito, à título de entrada prévia, incidirá desconto de 70% (setenta por cento) sobre os encargos;

III pagamento de 70% (setenta por cento) do valor principal total atualizado do débito, à título de entrada prévia incidirá desconto de 60% (sessenta por cento) sobre os encargos;

IV pagamento de 60% (sessenta por cento) do valor principal total atualizado do débito, incidirá desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os encargos;

V pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor principal total atualizado do débito, incidirá desconto de 40% (quarenta por cento) sobre os encargos;

VI pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor principal total atualizado do débito, incidirá desconto de 30% (trinta por cento) sobre os encargos;

VII pagamento de 30% (trinta por cento) do valor principal total atualizado do débito, incidirá desconto de 20% (vinte por cento) sobre os encargos;

VIII pagamento de 20% (vinte por cento) do valor principal total atualizado do débito, incidirá desconto de 10% (dez por cento) sobre os encargos;

IX pagamento de 10% (dez por cento) do valor principal total atualizado do débito, incidirá desconto de 5% (cinco por cento) sobre os encargos;

X Para obtenção dos benefícios previstos neste artigo, o contribuinte deverá aderir ao REFIM até 31 de dezembro de 2020.

§1º Sem a incidência de descontos sobre os encargos para pagamento da entrada de 5% (cinco por cento) do valor total do débito apurado na data da negociação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00503/2018

§2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$300,00(trezentos reais) para pessoa jurídica.

§ 3º Os contribuintes com débitos já parcelados poderão aderir ao Novo REFIM, mediante formalização do termo de confissão de dívida ou mediante negociação eletrônica pelo Portal, para obter os benefícios instituídos por esta Lei Complementar.

§4º É vedado o parcelamento dos seguintes débitos:

- a) decorrentes de ressarcimentos ou indenizações devidas ao Município de Uberlândia;
- b) de multas por infrações de trânsito;
- c) dos contribuintes que tenham praticado crime contra a ordem tributária apurado no processo administrativo tributário;
- d) oriundos das obrigações de natureza contratual;
- e) dos mutuários, junto aos programas habitacionais administrados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- f) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - retido na fonte e não recolhido nos prazos definidos pela legislação;
- g) a multa isolada aplicada nos moldes da legislação tributária do Município;
- h) lançados pelo DMAE - Departamento Municipal de Água e Esgoto;
- i) ITBI, salvo se inscrito em dívida ativa;
- j) decorrentes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- k) às multas por infrações a cláusulas de contratos celebrados por pessoas físicas ou jurídicas com órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;
- l) a débitos por quantias não recolhidas provenientes de obrigações resultantes de concessões de serviços outorgadas pelo Município.

§5º O pagamento das parcelas poderá ser feito, por meio de débito automático em conta corrente, mediante autorização do devedor, em instituição financeira credenciada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 6º Vetado



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00503/2018

Art. 2º A formalização do pedido de parcelamento impõe ao contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida negociada, com reconhecimento da sua certeza e liquidez, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único do CTN e no art. 202, inciso VI do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A homologação da negociação dar-se-á com o pagamento da entrada ou da parcela.

Art. 3º O parcelamento poderá ser realizado em até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 4º O vencimento da entrada prévia será de 10 (dez) dias, contados da data da negociação.

Art. 5º O contribuinte poderá se beneficiar do parcelamento previsto nesta Lei Complementar, independentemente do pagamento dos emolumentos cartorários, custas processuais e despesas de protesto.

Art. 6º O parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas, cujo vencimento da primeira parcela dar-se-á 30 (trinta) dias após a data fixada para o pagamento da entrada prévia, ficando as subsequentes na mesma data.

§1º Sobre as parcelas recolhidas em atraso incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, acumulada mensalmente e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento, além da multa aplicada nos moldes da legislação.

§2º As parcelas subsequentes à negociação serão atualizadas mensalmente pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando o mês imediatamente anterior ao da guia expedida.

§3º A negociação não configura novação prevista no art. 360 do Código Civil.

Art. 7º O contribuinte será excluído do parcelamento, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - estar inadimplente em mais de 60 (sessenta) dias;

II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações da negociação.

Art. 8º O Novo REFIM de que trata esta Lei Complementar será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Finanças disporá de 15 (quinze) dias para adaptar o sistema aos termos desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00503/2018

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Vereador

### **Justificativa:**

Em anexo

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Vereador



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

### **Exposição de Motivos nº 16/2018/SMF**

Uberlândia-MG, 21 de novembro de 2018.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “Institui Novo Programa de Recuperação Fiscal no Município de Uberlândia - REFIM-2018 e dá outras providências.”

O Projeto de Lei Complementar em questão destina-se a recriar o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Uberlândia – REFIM - 2018, que possibilitará que milhares empresas e cidadãos regularizem suas pendências fiscais junto ao Município.

O valor total inscrito em dívida ativa no Município é de R\$822.494.112,14 (oitocentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, cento e doze reais e quatorze centavos).

Diante deste montante entendemos que a concessão de nova oportunidade para os contribuintes quitarem seus débitos, mediante descontos nos encargos poderá viabilizar o ingresso desse recurso aos cofres públicos.

Para isto estamos propondo uma nova forma de negociação, concedendo aos contribuintes descontos nos encargos que irão variar de 90% a 5%, conforme o valor da entrada.

O Projeto contempla ainda a possibilidade do contribuinte parcelar as suas dívidas em até 24 parcelas mensais, com percentuais de descontos variáveis, em razão do valor da entrada, como forma de estimular os pagamentos em dia.

Junto a esta proposta pretendemos também instituir a negociação eletrônica e a opção do débito automático em conta corrente, modalidade que reduz a inadimplência nos recolhimentos.



Uma vez aprovado o REFIM, também restará possibilitada a reabilitação econômica do contribuinte que aderir ao programa, eis que, até então inadimplente, recuperará seu crédito e poderá participar de novos negócios, crescer e gerar empregos.

Por outro lado também permitirá que o município de Uberlândia receba créditos que eram considerados praticamente perdidos.

Diante disto, considerando a importância deste projeto, nos colocamos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a sua tramitação.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar em questão.

Respeitosamente,

HENCKMAR BORGES NETO  
Secretário Municipal de Finanças

Lindolfo Vilela de Andrade  
Assessor Municipal de Finanças



## **PARECER nº 16/2018/ASSE/JUR/SMF**

Uberlândia-MG, 21 de novembro de 2018.

Referência: Exposição de Motivos nº 16/2018/SMF

### **I. RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que institui novo programa de recuperação fiscal no município - REFIM - 2018, mediante a concessão de descontos sobre os encargos que irão variar de 5% a 95%, conforme o valor pago pelo contribuinte à título de entrada prévia.

Consta também no projeto a possibilidade do contribuinte promover a negociação por meio eletrônico, como forma de agilizar e racionalizar o processo, bem como outros assuntos relacionados com o parcelamento.

É o relatório, passa-se a opinar.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A concessão de descontos nos encargos incidentes sobre os créditos de natureza tributária, conforme apurado pela consultoria, cuja documentação encontra-se anexa, atendem o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



### **III. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

ELAINE PEIXOTO RODRIGUES  
Assessora Jurídica